



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 106/2021 fls. 1/6

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 106/2021

**VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 27/2021**, que institui o Sistema QR Code de Informações, no Município de Hortolândia."

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

## I – RELATÓRIO

Segue para análise da comissão de justiça e redação o **Veto Total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 27/2021**, de autoria do Nobre Vereador Dionata Domingues, que institui o Sistema QR Code de Informações, no Município de Hortolândia."

Oficia o Chefe do Executivo as razões de veto total nos seguintes termos:

"Cumpre-me comunicar à Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 27/2021, representado pelo Autógrafo nº 36, de 29 de junho de 2021, que "Institui o Sistema QR Code de Informações, no Município de Hortolândia."

Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, que se manifestou contrária à instituição relativamente aos transportes públicos, diante do fato de que, para o caso, seria necessário o QR Code dinâmico, "devido a sua versatilidade [dos transportes públicos] quanto à operação" e, por assim ser, geraria inevitavelmente uma "despesa para que o serviço seja executado, não sendo apontados os recursos necessários para a sua realização."

O mesmo argumento se aplica ao disposto no inciso II do artigo 1º devido à referência a eventos culturais, diante da volatilidade das informações concernentes a cada um deles.

Como o veto não pode abranger somente parte do dispositivo, como preceitua o § 201 do artigo 66 da Constituição Federal, os incisos I e II devem ser vetados por inobservância ao artigo 25º da Constituição do Estado.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE** **HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 106/2021 fls. 2/6

Por outro lado, a norma visa incluir nova atribuição à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, o que viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes, gerando vício de iniciativa.

1 § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

2 Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

Isto posto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, imponho o seu veto.”

## **II – ANÁLISE DA MATÉRIA**

O Veto em questão foi protocolizado em 22 de julho de 2021, sua ementa publicada, na data de 29 de julho de 2021, no Diário Oficial do Município e lido em Plenário na Sessão de 2 de agosto de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Em análise do Veto, entendemos que não assiste razões ao Chefe do Poder Executivo na imposição do Veto Total, porquanto o operador do direito deve estar atento para as atualizações legais, as mudanças no comportamento social, o entendimento dos tribunais e os ensinamentos dos juriconsultos. Os argumentos sustentados por mais de uma das fontes do direito será melhor aceito na área acadêmica e profissional.

Nesse sentido, registramos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 742.532 SÃO PAULO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ADV.(A/S) :JOÃO JAMPAULO JÚNIOR E OUTRO(A/S)



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 106/2021 fls. 3/6

RECDO.(A/S) :PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(MIGUEL HADDAD)

ADV.(A/S) :FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO

Recurso Extraordinário. Constitucional. Lei Municipal: Obrigatoriedade de Prédios Comerciais Disporem de Fraldários. Inexistência de Contrariedade ao Princípio da Reserva de Iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. Recurso Provido.

Confira-se excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República:

“O único fundamento para o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da norma residiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que **‘a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca’** (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04- 2001). Por isso, também, tem sido reiterado que **‘não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo’** (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, **‘se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar’** (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003).



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 106/2021 fls. 4/6

Também não prevalece o entendimento sobre a possível realização de despesas, senão vejamos:

“Entende-se, assim, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá constituir em inafastável vício de inconstitucionalidade vez que possível tanto o remanejamento orçamentário, quanto a sua complementação com verbas adicionais para acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, **a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.**” (grifei ADIn nº 2110879-55.2014.8.26.0000 v.u.j. de 12.11.14 Rel. Des. MARCIO BÁRTOLI).

No mesmo sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141949-85.2017.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto. (...) **Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes.** Alegação de vício de iniciativa. Inexistência. **Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual.** A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. **Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo.** Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 144 e 176, I, da Constituição do Estado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 106/2021 fls. 5/6

De rigor observar que a objeção da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, que se manifestou contrária à instituição relativamente aos transportes públicos, diante do fato de que, para o caso, seria necessário o QR Code dinâmico, "devido a sua versatilidade (dos transportes públicos) quanto à operação" e, por assim ser, geraria inevitavelmente uma "despesa para que o serviço seja executado, não sendo apontados os recursos necessários para a sua realização, não tem razão de ser.

É sabido que a definição de linhas, seus itinerários, seus horários, são fixados em licitação de concessão, portanto, definidos em razão dos custos operacionais serem base para fixação da tarifa a ser paga pelo contribuinte.

Assim descabido a alegação de versatilidade, que não seja o atendimento do interesse público de oferecer um serviço de qualidade à população, destinatária final dos serviços públicos.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Assim, diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos, **CONTRARIAMENTE**, ao **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 36/2021, referente ao Projeto de Lei nº 27/2021.

### **É o RELATÓRIO.**

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2021

  
Reginaldo Roberto R. da Costa  
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

  
Enoque Leal Moura  
Membro

  
Luiz Carlos Silva Meira  
Membro